

## **RESOLUÇÃO Nº 03 de 09 de abril de 2002**

O Conselho Regional de Economia da 13ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, com suas alterações posteriores e pelo Decreto nº 31.794 de 17 de novembro de 1952.

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização da profissão de Economista no âmbito da jurisdição.

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar os valores das taxas previstas no artigo 2º da Resolução 01 de 02 de março de 2000.

**CONSIDERANDO** que a Resolução 01 de 2 de março de 2000 não define o critério de classificação de micro e pequena empresa.

**CONSIDERANDO** que a cobrança de taxas escalonadas por parte da empresa é a forma mais justa;

### **RESOLVE:**

**Artº 1º** - Os projetos ou estudos de viabilidade econômico financeira elaborados e/ou encaminhados por escritórios ou economistas aos bancos oficiais ou particulares, órgãos e agências de desenvolvimento, de controle ambiental e de fomento federais, estaduais e municipais, na área de jurisdição deste CORECON, deverão ser registrados neste Conselho.

**Parágrafo 1º** - Somente serão registrados projetos e estudos acima mencionados se o economista autor ou responsável por ele estiver devidamente habilitado para o exercício da profissão na área de jurisdição deste CORECON.

**Parágrafo 2º** - No ato do registro dos projetos ou estudos de viabilidade econômico financeira será expedida CERTIDÃO DE REGISTRO DO PROJETO E DE REGULARIDADE DO ECONOMISTA, que deverá ser anexada aos mesmos, e uma via ou resumo sintético desses projetos ou estudos ficará de posse permanente deste Conselho.

**Artº 2º** - O Conselho cobrará um taxa pela expedição da certidão constante no parágrafo 2º do artº.1º desta Resolução.

**Parágrafo 1º** - O valor da taxa é definido mediante o enquadramento da empresa, proprietária do projeto para o qual se solicita o referido projeto.

**Parágrafo 2º** - Com base na Receita Operacional Bruta Projetada para qual a se solicita o registro de projeto, a empresa se classifica em:

- I) - **MICROEMPRESA** – Receita Operacional Bruta Anual de até R\$ 244.000,00
- II) - **PEQUENA EMPRESA** – Receita Operacional Bruta Anual superior a R\$ 244.000,00 e até a R\$ 1.200.000,00.
- III) - **MÉDIA EMPRESA** - Receita Operacional Bruta Anual superior a R\$ 1.200.000,00 e até a R\$ 35.000.000,00.
- IV) – **GRANDES EMPRESAS** – Receita Operacional Bruta Anual Superior a R\$ 35.000.000,00

**Parágrafo 3º** - O CORECON adotará a seguinte tabela de taxa para o serviço especificado no parágrafo 2º do artigo 1º desta Resolução.

- I – **MICROEMPRESA** - R\$ 25,00
- II - **PEQUENA EMPRESA** - R\$ 75,00
- III - **GRANDE EMPRESA** - R\$ 100,00

**Parágrafo 4º** - A sonegação de informação ao CORECON implicará na cobrança de taxa para o porte de grande empresa.

**Parágrafo 5º** - O pagamento das taxas será realizado através de título ou depósito na conta corrente nº 2.293 – 4 , Agência 1862 –7 do Banco do Brasil.

**Artº 4º** - A presente resolução entre em vigor nesta data e revoga a Resolução 01 de 02 de março de 2002 e as disposições em contrário.

Manaus, 9 de abril de 2002

Econ. Juacy Carvalho Botelho  
Presidente